

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS: 1003074-40.2017.8.26.0296- RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP

OBJETO: Apresentar o Relatório de Cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, e afinal fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **2º Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Cordialmente,

São Paulo, (SP), 15 de junho de 2023.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
Economista, Auditor e Avaliador

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0296.3505.311269-JESP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2º RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO AO PRJ

AÇOCIC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 1003074-40.2017.8.26.0296-JESP





AV. Paulista, 1765, 7º andar – Cerqueira Cezar
CEP 01311-930 – São Paulo (SP)
Tel.: +55(11) 2450-7333
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP
Rd. SP 340, KM 138,5 – Campinas à Mogi-Mirim
CEP 13830-000
Jaguariúna/SP
Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/acocic-industria-e-comercio-de-metais-eireli/>

Poder Judiciário do Estado de São Paulo
Comarca de Jaguariúna
1ª Vara

15 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Doutor *Marcelo Forli Fortuna*,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea d, o qual estabelece que é preciso “*apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fernando Vaz Guimarães Abrahão e Fabio Rocha Nimer, doravante nomeados Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP, sob n. 1003074-40.2017.8.26.0296, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório de Cumprimento de Plano de Recuperação Judicial**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Resumo da Recuperação Judicial	4
3. Do Plano de Recuperação Judicial (Resumos)	5
4. Do Pagamento Aos Credores Trabalhistas	8
5. Transparência aos Credores	12
6. Encerramento.....	13



AV. Paulista, 1765, 7º andar– Cerqueira Cezar
CEP 01311-930– São Paulo (SP)
Tel.: +55(11) 2450-7333
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP
Rd. SP 340, KM 138,5 – Campinas à Mogi-Mirim
CEP 13830-000
Jaguariúna/SP
Link para Documentos do Processo
[http://realbrasil.com.br/rj/acocic-industria-e-comercio-de-
metais-eireli/](http://realbrasil.com.br/rj/acocic-industria-e-comercio-de-metais-eireli/)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o mister confiado, na função de auxiliares do juízo na condição de fiscalizadores da empresa em recuperação vimos por meio deste apresentar relatório referente ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o que determina o Art. 22, II, alínea “a”.

Neste sentido diante da apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados pelas Recuperanda até a presente data, esta Administradora Judicial informa que o plano vem sendo cumprido.

2. RESUMO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa Açocic ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 01 de setembro do ano de 2017, apresentando seu Plano de Recuperação Judicial tempestivamente em 18 de dezembro do mesmo ano.

Diante das objeções apresentadas pelos credores, em 06 de fevereiro de 2019 foi acostada decisão referente aos atos proveniente datas para realização de Assembleia Geral de Credores sendo a 1ª convocação para o dia 19/03/2019 às 14hs e a 2ª convocação para o dia 27/03/2019 às 14hs, a ser realizada na

Associação Comercial Industrial de Jaguariúna, com endereço na rua Júlia Bueno, nº651, Centro.

Nesta senda, a AGC foi instalada em 2º convocação sendo a ATA juntada aos autos em 29 de março de 2019, às fls. 1.198-1.201, sendo imperioso salientar que houve a suspensão dos trabalhos por uma única veze, sendo que a continuação ocorreu no dia 25 de junho de 2019.

O PRJ foi colocado em votação em 25 de junho, o qual foi aprovado por 100% da classe I- Trabalhista, 72,22% dos presentes e 61,02% dos créditos pertencentes a classe III- Quirografário e 100% da classe IV – Me e EPP.

Por fim, houve decisão de homologação ao PRJ em 23 de janeiro de 2020, entretanto foram interpostos 3 recursos em face a decisão que homologou o PRJ da empresa recuperanda.

Ocorre que os recursos interpostos pelo Banco Bradesco e Banco Sofisa foram recebidos sem efeito suspensivo, tiveram o provimento e já transitaram em julgado em 26/06/2020 e 29/10/2020 respectivamente.

Assim como o único recurso pendente de julgamento é o Recurso Especial da Açocic, cujo objeto é tão somente a novação e possibilidade de suspensão de ações em face aos coobrigados.

Neste sentido, observa-se que o prazo de carência previsto no PRJ (22º mês subsequente a publicação de homologação), iniciou-se o prazo para os pagamentos dos credores alocados na classe III – Quirografários e IV – Me e EPP, que indicaram os dados bancários.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RESUMOS)

3.1. MEIOS UTILIZADOS PARA RECUPERAÇÃO

O PRJ apresentado pela Devedora tem base no que expressa o art.50 da Lei 11.101/05 e expressa os meios os quais utilizará para sua recuperação sendo estes: (a) dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art.50 inc. I), (b) Cisão, Incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitando os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art.50, inc. II, (c) Alteração do controle societário (inciso III, do art. 50), (d) Modificação dos órgãos administrativos da empresa,

substituição total ou parcial dos administradores, do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, como corte nas despesa com pessoal (LRE, 50, inc. IV), (e) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, inc. IX e XII), (f) Dação em pagamento (LRE, art.50, inc. IX) venda de ativos, na modalidade de UPI , (g) Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).

3.2. DESCRIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES PRJ

CLASSE I – TRABALHISTAS: (a) os credores receberão seus créditos integralmente, até o final do 11º (décimo primeiro) mês subsequente a publicação de homologação do plano de recuperação judicial.

CLASSE II- GARANTIA REAL: (a) remissão de 75% (setenta e cinco por cento) do total do crédito de cada credor que compõe a dívida referente à Classe II – Garantia Real; (b) prazo de 21 (vinte e um) meses de carência para início dos pagamentos das parcelas, se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, ultimo de previsões de pagamentos; (c) os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimento 6 meses posteriores a anterior.

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS: (a) remissão de 75% (setenta e cinco por cento) do total do crédito de cada credor que compõem a dívida referente à Classe III; (b) prazo de 21 (vinte e um) meses de carência para início dos pagamentos das parcelas, se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, ultimo de previsões de pagamentos; (c) os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimento 6 meses posteriores a anterior.

Classe IV- ME E EPP: a) remissão de 75% (setenta e cinco por cento) do total do crédito de cada credor que compõem a dívida referente à Classe IV; (b) prazo de 12 (doze) meses de carência para início dos pagamentos das parcelas, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do PRJ; (c) pagamento do saldo remanescente de 25% (vinte e cinco por cento) em 120 parcelas mensais, e (d) correção monetária apurada mediante aplicação da variação da Taxa Referencial (TR) e juros anuais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), calculados para o período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ e a data de cada pagamento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS: Para a atualização dos valores contidos na lista de credores nas Classes II, III e IV será utilizado o índice da taxa referencial – TR, será incluso

também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.

3.3. 1º MODIFICATIVO AO PRJ

Ainda no que concerne a forma de pagamento apresentada aos credores, em 07 de julho de 2018 foi apresentado pela Recuperanda aditivo que trouxe as seguintes alterações ao PRJ apresentado inicialmente.

CLASSE I – TRABALHISTAS: Os credores da Classe I – Trabalhistas, receberão seus créditos no prazo do art.54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150(cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE e ora proposto como limitador, sendo que eventual saldo do crédito será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Dessa forma, o pagamento dos valores devidos aos credores trabalhistas, observando o limite de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, será pago até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a aplicação da homologação do plano de recuperação judicial.

CLASSE II- GARANTIA REAL: Na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão de credores na Classe II – Garantia Real, o pagamento ocorrerá aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 25º (vigésimo quinto) mês subsequente a publicação da homologação do plano de recuperação judicial se estendendo pelo período de 8 (oito) anos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12(doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de credito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de credito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS: Os credores da Classe III – Quirografários sofrerão deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se o pagamento no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo pelo período de 8 (oito) anos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o ultimo pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de credito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de credito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

CLASSE IV- ME E EPP: Os credores da Classe IV – Me e EPP sofrerão deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando-se o pagamento no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo pelo período de 8 (oito) anos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS: Para a atualização dos valores contidos na lista de credores nas Classes II, III e IV será utilizado o índice da taxa referencial – TR, será incluso também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.

3.4. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores destinados ao pagamento da Dívida sujeitos ao PRJ serão transferidos diretamente pela Recuperanda para a conta bancária do respectivo credor, no Brasil, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Para fins de pagamento, os credores sujeitos ao PRJ deverão informar as suas respectivas contas bancárias à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria ou através do e-mail rj@acocic.com.br (nesse

caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento.

Os pagamentos que não forem feitos em razão de os credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias à Recuperanda, na forma especificada neste PRJ, não serão considerados como descumprimento deste PRJ. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.

Caso o credor não forneça seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, os valores retornarão ao ativo das recuperandas e o saldo a pagar, correspondente ao pagamento devido, será considerado inexigível.

4. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

Os credores alocados na classe I -Trabalhistas, perfaziam na data da Assembleia de credores créditos no montante de R\$ 31.239,11 (trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e onze centavos) e conforme pode-se verificar na tabela ilustrativa de nº 1, este valor representa o percentual de 0,12% da dívida total da empresa.

Os créditos alocados na classe I, são albergados pelo Art. 54 que expressa que *“o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”*.

Tabela 1- Credores trabalhistas pagos

PERFIL DOS CRÉDITOS NA LISTA DE CREDORES DO AJ			
CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
CLASSE I - TRABALHISTA	0,12%	8	R\$ 31.239,11
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	99,87%	27	R\$ 26.076.230,09
CLASSE IV - ME E EPP	0,01%	5	R\$ 3.348,00
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 26.110.817,20

Assim sendo, em 8 de dezembro esta AJ indagou o início dos pagamentos pela Recuperanda, diante disso, em atendimento ao indagado a Recuperanda encaminhou a este AJ comprovante de pagamentos dos credores alocados na classe I, II e IV.

4.1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES HABILITANTES

De acordo com o que é expresso pelo Art. 6º, parágrafo 1º da lei 11.101/05, os credores trabalhistas podem habilitar seu

crédito no processo de Recuperação Judicial a qualquer tempo, no entanto as ações de natureza trabalhista **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores **pelo valor determinado em sentença**.

Seguindo, no § 2º extrai-se que o juiz trabalhista pode determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, o que vem ocorrendo no presente processo diante as diversas habilitações de crédito trabalhistas ingressadas mediante a apresentação de certidões expedidas pelo juízo competente.

No entanto é imperioso explanar aos credores que a LRFE é clara ao estabelecer que é possível ao juízo trabalhista garantir a reserva e habilitação do valor, ainda que ilíquido) e do nome do credor na Recuperação Judicial, porém o pagamento só poderá ser realizado uma vez que seja reconhecido líquido o direito e que seja o crédito incluído na classe própria.

Neste sentido, entende-se que tais créditos serão pagos da forma descrita no PRJ, qual seja até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a aplicação da homologação do plano de

recuperação judicial, observando o limite de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.

4.2. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

Vencidas tais considerações, ora passamos a discorrer quanto aos pagamentos realizados pela recuperanda no que concerne aos credores alocados na Classe I - Trabalhistas.

No relatório anterior foi informado que ocorreu o pagamento de apenas 1 (um credor) nada data de 13 de março de 2021, os quais perfizeram o valor de R\$ 12.636,62 (doze mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Destaca-se que o valor referente ao credor José Carlos, sofreu uma alteração, sendo majorado para a importância de R\$ 106.125,81 (cento e seis mil cento e vinte cinco reais e oitenta e um centavos), conforme decisão em anexo. Deste modo, a recuperanda efetuou o pagamento do credor no mês de agosto de 2022, assim, o quadro de pagamento dos credores ficou da seguinte forma:

PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

CREDOR	VALOR ORIGINAL	VALOR PAGO	DATA
ANGELITA FABIANA VEZZANI DIAS	R\$ 1.620,00		
CLAUDINEI PANDOLFI	R\$ 550,00		
CARLOS ANDREI RODRIGUES	R\$ 12.636,62	R\$ 12.636,62	13/03/2021
ELIZEU BARBOSA DA SILVA	R\$ 14.000,00		
ERSIO MELLO JUNIOR	R\$ 480,00		
FELIPE CARLOS FONSECA	R\$ 1.800,00		
JAIRO DE OLIVEIRA PONTES	R\$ 850,00		
JOSÉ CARLOS GOMES TENÓRIO	R\$ 106.125,81	R\$ 106.125,81	19/08/2022
MARIA ALICE TEODORO COELHO NOVAES	R\$ 3.320,63		
TOTAIS	R\$ 141.383,06	R\$ 118.762,43	

Neste condão até o momento foi pago pela empresa o percentual de 84% do saldo devedor da Classe I – Trabalhista, sendo representado por apenas 2 (dois) dos 9 (nove) credores inscritos no QGC da referida classe.

Ademais, informamos quanto aos pagamentos referentes as classes **Quirografárias, e ME e EPP se iniciariam no dia 23/11/2021**, os quais passáramos a analisar nos tópicos seguintes.

4.3. DO PAGAMENTO AOS QUIROGRAFÁRIOS E ME E EPP

Os credores alocados na classe III-Quirografária, perfaziam na data da Assembleia de credores créditos no montante de R\$26.076.230,09 (vinte e seis milhões, setenta e seis mil, duzentos e trinta reais e nove centavos) e quanto a classe IV – ME e EPP perfaziam a monta de R\$ 3.348,00 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais).

Nesta senda informamos que dos 26 credores alocados na classe III – Quirografária, apenas os credores Bradesco Cartões S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, GV do Brasil Ind. e Com. de Aço LTDA e Cipalam Ind e Com. de Laminados S/A, que apresentaram dados bancários vem recebendo suas parcelas pertinentes ao valor dos seus créditos arrolados no QGC.

Insta salientar que até o momento foram realizados os pagamentos de 19 (dezenove) parcelas para o Banco Bradesco e GV do Brasil, 12 (doze) parcelas para o Banco do Brasil, 3 (três) parcelas para Banco do Santander e 2 (duas) parcelas para a Cipalam. Deste modo, foi pago a monta de R\$ 50.427,81 (cinquenta mil quatrocentos e vinte sete reais e oitenta e um centavos).

Ainda, informamos que na referida classe houve cessão de crédito do banco Santander ao fundo Explorer, conforme informado em fls.2.062/2.146, no entanto antes da cessão foi realizado o pagamento de 3 (três) parcelas do crédito ao Banco Santander, quanto aos pagamentos das demais parcelas ao Fundo Explorer, o mesmo ainda não foi iniciado, devido a falta de envio dos dados bancários para pagamento a recuperanda.

Do mesmo modo, o Banco do Brasil firmou um contrato de cessão de crédito com Nanban II Fundo de Investimento, conforme contrato juntado em fls. 2386/2394, entretanto, a Nanban não informou os dados bancários para continuação dos pagamentos.

Por conseguinte, informamos que recebemos notificação extrajudicial de NANBAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, informando da cessão de crédito do credor BANCO SOFISA referente aos seus créditos no processo nº1003074-40.2017.8.26.0296, no entanto se faz necessária manifestação tanto da parte cedente BANCO SOFISA e do cessionário NANBAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS nos autos principais, comprovando a cessão de crédito nos termos do que determina o artigo 39 da Lei 11.101/2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

(...)

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No que concerne os 5 credores alocados na classe ME e EPP, não houve qualquer pagamento até o momento referente as suas respectivas parcelas.

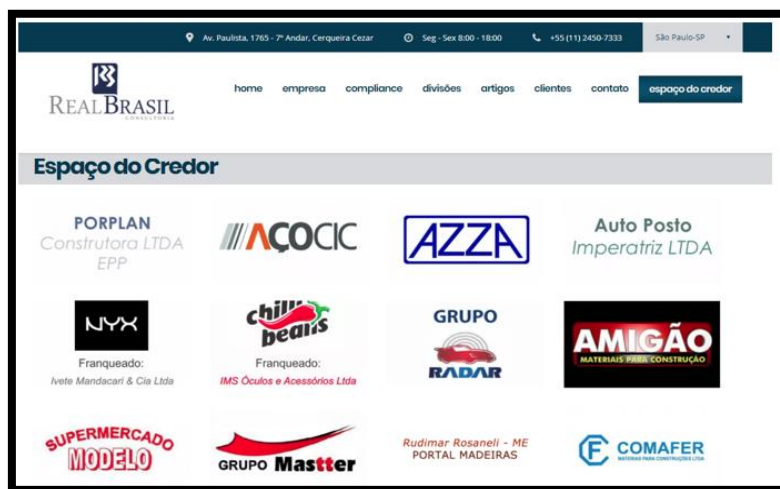
4.4. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O quadro de credores da empresa Açocic contém 39 (trinta e nove) credores, os quais receberão a maior parte de seus créditos mediante parcelas que serão depositadas na conta de cada credor individualmente.

Neste passo, informamos que, a fim de evitar causar tumulto processual trazendo aos autos todos comprovantes, estes serão colocados à disposição aos credores no Site desta Administração Judicial e podem ser acessados pelo endereço: <https://realbrasil.com.br/rj/acocic-industria-e-comercio-de-metais-eireli/>, além disso tais documentos podem ser solicitados via e-mail pelo endereço: aj@realbrasil.com.br

5. TRANSPARÊNCIA AOS CREDITORES

Focados nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, e principalmente na preocupação com a transparência deste Administrador Judicial, com os atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o **“Espaço do Credor”**. Trata-se de um ambiente Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de AJ.



Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.

Entendemos que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores homenageia o princípio da transparência, que deve ser perseguido pelo AJ e oportuniza manifestações céleres as demandas dos interessados.

6. ENCERRAMENTO

Salientamos que temos atendido prontamente as Recuperandas, e todos os credores, seja por telefone ou e-mail sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas. No que concerne da apresentação de documentos, informamos que a Recuperanda, vem de forma diligente nos apresentando os comprovantes de pagamento aos credores.

Finalmente, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório e dos demais assuntos que julgaram necessários.

São Paulo/SP, 15 de junho de 2023.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

Economista, Auditor, Avaliador

CORECON/MS 1.024 - 20ª Região

ADMINISTRADOR JUDICIAL



CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • 5L
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

ANEXO I

DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS

PROTOCOLO: 01.0296.3505.311269-JESP

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

CREDOR	VALOR ORIGINAL	VALOR PAGO	DATA
ANGELITA FABIANA VEZZANI DIAS	R\$ 1.620,00		
CLAUDINEI PANDOLFI	R\$ 550,00		
CARLOS ANDREI RODRIGUES	R\$ 12.636,62	R\$ 12.636,62	13/03/2021
ELIZEU BARBOSA DA SILVA	R\$ 14.000,00		
ERSIO MELLO JUNIOR	R\$ 480,00		
FELIPE CARLOS FONSECA	R\$ 1.800,00		
JAIRO DE OLIVEIRA PONTES	R\$ 850,00		
JOSÉ CARLOS GOMES TENÓRIO	R\$ 106.125,81	R\$ 106.125,81	19/08/2022
MARIA ALICE TEODORO COELHO NOVAES	R\$ 3.320,63		
TOTAIS	R\$ 141.383,06	R\$ 118.762,43	

PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

CREDOR	VALOR ORIGINAL	DESGÍO 90%	SALDO DEVEDOR	96 PARCELAS	PARCELA 10	DATA	PARCELA 11	DATA	PARCELA 12	DATA	PARCELA 13	DATA	PARCELA 14	DATA	PARCELA 15	DATA	PARCELA 16	DATA	PARCELA 17	DATA	PARCELA 18	DATA	PARCELA 19	DATA
ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA.	R\$ 1.212.513,44	R\$ 1.091.262,10	R\$ 121.251,34	R\$ 1.263,03																				
AMAZON AÇO IND E COM LTDA	R\$ 101.682,30	R\$ 91.514,07	R\$ 10.168,23	R\$ 105,92																				
AMR IND COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	R\$ 3.356.186,22	R\$ 3.020.567,60	R\$ 335.618,62	R\$ 3.486,03																				
ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	R\$ 178.643,17	R\$ 160.778,85	R\$ 17.864,32	R\$ 186,09																				
BANCO BRADSECO CARTÕES S/A	R\$ 186.874,45	R\$ 168.187,01	R\$ 18.687,45	R\$ 194,66	R\$ 199,69	18/08/2022	R\$ 199,86	19/09/2022	R\$ 200,02	20/10/2022	R\$ 200,18	17/11/2022	R\$ 200,34	19/12/2022	R\$ 200,51	19/01/2023	R\$ 200,67	16/02/2023	R\$ 200,83	20/03/2023	R\$ 200,99	19/04/2023	R\$ 201,15	18/05/2023
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 1.926.438,06	R\$ 1.733.794,25	R\$ 192.643,81	R\$ 2.006,71	R\$ 2.047,69	18/08/2022	R\$ 2.049,38	19/09/2022	R\$ 2.051,02	20/10/2022														
BANCO INTERMEDIUM S.A.	R\$ 502.507,82	R\$ 452.257,04	R\$ 50.250,78	R\$ 523,45																				
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 602.600,39	R\$ 542.340,35	R\$ 60.260,04	R\$ 627,71																				
BANCO SOFISA S/A	R\$ 3.423.552,17	R\$ 3.081.196,95	R\$ 342.355,22	R\$ 3.566,20																				
C.A.C. COM DE PNEUS LTDA	R\$ 2.500,00	R\$ 2.250,00	R\$ 250,00	R\$ 2,60																				
CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A	R\$ 92.773,15	R\$ 83.495,84	R\$ 9.277,32	R\$ 96,64																				
CIPALAM IND E COM DE LAMINADOS S/A	R\$ 1.202.090,59	R\$ 1.081.827,53	R\$ 120.263,06	R\$ 1.252,12																				
COPRES E MÓVEIS DE AÇO MOJIANO LTDA - EPP	R\$ 3.098,76	R\$ 2.788,88	R\$ 309,88	R\$ 3,23																				
CONAN JABOTICABAL MÓVEIS ÚTIL DOMÉSTICAS LTDA	R\$ 6.672.457,93	R\$ 6.035.212,14	R\$ 667.245,79	R\$ 6.950,48																				
CONCAP PNEUS LTDA	R\$ 3.040,00	R\$ 2.736,00	R\$ 304,00	R\$ 3,17																				
COOP DE CREDITO E INVESTIMENTO LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PR/SP - SICREDI	R\$ 108.911,84	R\$ 98.020,66	R\$ 10.891,18	R\$ 113,45																				
GABI-METAL IND DE MÓVEIS LTDA	R\$ 265,00	R\$ 238,50	R\$ 26,50	R\$ 0,28																				
GERDAU AÇOS LONGOS S/A	R\$ 451.595,48	R\$ 406.435,93	R\$ 45.159,55	R\$ 470,41																				
GV DO BRASIL IND E COM DE AÇO LTDA	R\$ 566.491,28	R\$ 509.842,15	R\$ 56.649,13	R\$ 590,10	R\$ 605,35	18/08/2022	R\$ 605,85	19/09/2022	R\$ 606,33	20/10/2022	R\$ 606,84	17/11/2022	R\$ 607,32	19/12/2022	R\$ 607,32	19/01/2023	R\$ 608,32	16/02/2023	R\$ 608,78	20/03/2023	R\$ 609,28	19/04/2023	R\$ 609,76	18/05/2023
JDAVOGLIO COMERCIAL LTDA	R\$ 750,00	R\$ 675,00	R\$ 75,00	R\$ 0,78																				
MAGMÓVEIS IND COM DE MÓVEIS LTDA	R\$ 878,00	R\$ 790,20	R\$ 87,80	R\$ 0,91																				
NAÇÃO IND DE MÓVEIS TANABI LTDA	R\$ 280,00	R\$ 252,00	R\$ 28,00	R\$ 0,29																				
OPINIÃO S.A.	R\$ 75.833,97	R\$ 68.250,57	R\$ 7.583,40	R\$ 78,99																				
RIOMAK IND E COM DE AÇO LTDA	R\$ 2.528.611,53	R\$ 2.275.750,38	R\$ 252.861,15	R\$ 2.633,97																				
SUPERMERCADO BIAZOTTO LTDA	R\$ 44,76	R\$ 40,28	R\$ 4,48	R\$ 0,05																				
ZUCCHETTI SOFTWARE E SISTEMAS LTDA.	R\$ 468,99	R\$ 422,09	R\$ 46,90	R\$ 0,49																				
TOTAIS	R\$ 28.200.560,30		R\$ 2.320.102,99	R\$ 24.167,74	R\$ 2.852,72		R\$ 2.855,09		R\$ 2.857,97		R\$ 807,02		R\$ 807,66		R\$ 807,83		R\$ 808,99		R\$ 809,60		R\$ 2.109,09		R\$ 2.104,76	

PAGAMENTO AOS CREDORES ME E EPP

CREDOR	VALOR ORIGINAL	DESÁGIO 80%	SALDO DEVEDOR	96 PARCELAS	PARCELA 1	DATA	PARCELA 2	DATA	PARCELA 3	DATA	PARCELA 4	DATA
GESTÃO CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - EPP	R\$ 1.800,00	-R\$ 1.440,00	R\$ 360,00	R\$ 2,00								
DELTA FLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA	R\$ 540,00	-R\$ 432,00	R\$ 108,00	R\$ 0,60								
INDUSTRIA E COMERCIO PORTOSPUMA LTDA - EPP	R\$ 360,00	-R\$ 288,00	R\$ 72,00	R\$ 0,40								
SL GONÇALVES CADEIRAS - EPP	R\$ 348,00	-R\$ 278,40	R\$ 69,60	R\$ 0,39								
PROJEFLEX IND DE CADEIRAS LTDA - ME	R\$ 300,00	-R\$ 240,00	R\$ 60,00	R\$ 0,33								
TOTAIS	R\$ 3.348,00		R\$ 669,60	R\$ 3,72	R\$ -		R\$ -		R\$ -		R\$ -	

ANEXO II

SENTENÇA JOSÉ CARLOS

PROTOCOLO: 01.0296.3505.311269-JESP

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIÚNA
FORO DE JAGUARIÚNA
1ª VARA
RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13911-016
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002356-72.2019.8.26.0296**
 Classe - Assunto **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
 Requerente: **José Carlos Gomes Tenório**
 Requerido: **Açocic Indústria e Comércio de Metais Eireli Epp e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO FORLI FORTUNA**

Vistos.

JOSÉ CARLOS GOMES TENÓRIO, requereu **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** no processo de recuperação judicial de **AÇOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELLI - EPP**.

Devidamente intimado para se manifestar acerca do pedido de habilitação, o administrador judicial opinou favoravelmente ao pedido.

Parecer ministerial pelo acolhimento do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de habilitação é procedente.

Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, todo valor habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da Falência.

Assim, no caso dos autos, a questão que se coloca é se o valor apresentado pelo habilitante supera o limite legal de atualização, uma vez que, conforme planilha apresentada, referida atualização fora feita até a data de 01/08/2018. Ou se é possível tal inclusão com o valor apresentado.

No REsp 1.662.793-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017, constou expressamente que, *verbis*:

A princípio, no que se refere à forma de cálculo dos créditos a serem habilitados, o art. 9º, II, da LRF limita-se a dispor que a habilitação de crédito deverá conter o valor do crédito atualizado até a data do pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13911-016

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial. **Todos os créditos devem ser tratados de maneira igualitária, sejam eles fundados em título judicial ou extrajudicial, sempre com vistas à formação harmoniosa do quadro geral de credores e sua desejável realização prática a viabilizar o soerguimento da empresa. Por seu turno, o art. 49, § 2º, da LRF dispõe que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano. Desse modo, todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.** A partir de então, poderá o plano deliberar modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação. Com isso, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao mencionado pedido implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. **Esse entendimento não importa em violação da coisa julgada, mas estabelece um exercício de interpretação normativa própria da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial (art. 47). Assim, respeitada a respectiva classificação, eventual crédito oriundo de sentença condenatória por reparação de danos deve seguir o mesmo tratamento do crédito oriundo de sentença trabalhista quanto à data limite de sua atualização (art. 49).** Não se questiona dos índices de atualização monetária e juros de mora previstos nos títulos, nem seus respectivos termos iniciais, pois o tratamento igualitário impõe-se a todos os créditos em relação ao termo final de sua atualização. Ressalta-se que o art. 59, da LRF dispõe que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos". A novação do crédito, oriundo de sentença condenatória por reparação civil, permite o ajuste do cálculo da dívida na recuperação, sem que isso implique violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13911-016**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

na obrigação extinta.

Todavia, no caso em questão, observa-se que quando do ajuizamento da ação trabalhista – 06/10/2017, já havia pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, conforme decidido no REsp 1721993 / RS conforme constou no voto da relatora Ministra Nancy Andrighi *tratando-se, como na espécie, de vínculo jurídico decorrente de relação de trabalho, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas desde a prestação da atividade laboral*

E acrescentou que *especificamente acerca do crédito derivado de relação de trabalho, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo estabelece que deve ele ser inscrito no quadro geral de credores pelo valor apurado na sentença proferida pela Justiça especializada, facultando-se ao credor, inclusive, pleitear sua habilitação diretamente perante o administrador judicial*

Tal raciocínio é perfeito, pois se o pedido de indenização trabalhista é posterior ao pedido de recuperação, seria como se houvesse redução real no valor reconhecido, retroagir o calculo para momento anterior ao ajuizamento da demanda laboral.

Nesse contexto, embora o pedido de recuperação judicial tenha ocorrido em 01/09/2017, o trânsito em julgado da ação trabalhista se deu em 01/08/2018, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela redução dos valores.

No mais, houve concordância do valor pelas partes que resultou em R\$106.125,81 (cento e seis mil, cento e vinte cinco reais e oitenta e um centavos).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a habilitação de crédito, a fim de determinar a inclusão do habilitante no Quadro de Credores, pelo montante de R\$ R\$106.125,81 como crédito de natureza trabalhista.

Certifique-se nos autos da recuperação, arquivando-se os presentes.

P.R.I.C.

MARCELO FORLI FORTUNA

JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIÚNA
FORO DE JAGUARIÚNA
1ª VARA
RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13911-016
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Jaguariuna, 02 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA